



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.002 - SP (2015/0070882-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO MANUEL MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FERNANDO TEODORO B FERNANDEZ
MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO(S)
INTERES. : TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE PEREIRA DE SOUZA
JÚLIO NICOLAU FILHO
KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Os embargos de declaração não servem para o propósito de prequestionar o alegado descumprimento de matéria constitucional.
3. Embargos de declaração de fls. 444/447 rejeitados. Embargos de declaração de fls. 448/451 prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 444/447 e julgar prejudicado os embargos de declaração de fls. 448/451, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.002 - SP (2015/0070882-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 444/447 e 448/451) opostos por SATI - Assessoria Técnica e Documental Ltda. ao acórdão (e-STJ fls. 436/441) que negou provimento ao agravo regimental interposto assim ementado:

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.*
- 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*
- 3. A reforma do julgado quanto à cobrança da comissão de corretagem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido" (fls. 436/437 e-STJ).*

A parte embargante aponta omissão no julgado com base nas seguintes alegações:

"(...)o Embargado jamais requereu a condenação solidária das Rés, logo, o julgamento extra petita ocorreu somente após a prolação do v. acórdão do Tribunal a quo, devendo a questão ser definitivamente enfrentada por este Superior Tribunal de Justiça, ainda mais que trata-se de matéria de ordem pública.

10. Não fosse o bastante a desatenção à matéria acima destacada (julgamento extra petita), certo é que, ao julgar o presente caso, também não foi atendido observado que o prequestionamento não se confunde com a necessidade de menção expressa e literal no v. acórdão recorrido dos dispositivos federais indicados como violados. Muito pelo contrário, para que haja o prequestionamento basta que a tese jurídica tenha sido enfrentada nas instâncias inferiores, o que, indubitavelmente, ocorreu no presente caso, como se pode notar às folhas 308/311" (fl. 446/447 e-STJ).

Sustenta, por fim, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.002 - SP (2015/0070882-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Inicialmente, cabe registrar que há nos autos duas petições de embargos de declaração: a primeira, às e-STJ fls. 444/447, de nº 00400783/2015, recebida em 18/9/2015, às 19h47min37sg, e a segunda, às e-STJ fls. 448/451, de nº 00400785/2015, recebida em 18/9/2015, às 19h48min53sg.

Nesse contexto, os segundos embargos não podem ser conhecidos, visto que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte com o objetivo de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento do recurso interposto por último, observando-se a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Assim sendo, passa-se à análise dos primeiros declaratórios.

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC): obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, a matéria ora em evidência foi amplamente debatida pela Terceira Turma que entendeu pela ausência de prequestionamento no tocante às teses em torno dos arts. 2º, 128, 264, 267, VI, 293 e 460 do Código de Processo Civil e 12 do Código de Defesa do Consumidor .

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é omissa o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 357.773/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/4/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

(...)

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag nº 991.230/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 3/11/2008).

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/06/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de e-STJ fls. 444/447 e julgo prejudicados os de fls. 448/451.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070882-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 699.002 / SP**

Números Origem: 01703197520128260100 1703197520128260100

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES DANIELLE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTONIO MANUEL MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO(S) FERNANDO TEODORO B FERNANDEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ANTONIO MANUEL MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	MARCELO HRYSEWICZ E OUTRO(S) FERNANDO TEODORO B FERNANDEZ
INTERES.	:	TAPIRAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO NICOLAU FILHO KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES DANIELLE PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de fls. 444/447 e julgou prejudicado os embargos de declaração de fls. 448/451, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.